

Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará

Célia Braga

*Doutora em Gestão de Empresas pela Universidade de Coimbra – UC
Professora na Universidade Federal do Ceará – UFC
celiabragac@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-3404-1014>*

Greyciane Passos dos Santos

*Mestre em Logística pela UFC
Professora no Centro Universitário da Grande Fortaleza – Unigrande
greycianep@yahoo.com.br
<https://orcid.org/0000-0003-0224-4271>*

Laura Rochelle Pinheiro de Araújo

*Aluna de graduação em Ciências Contábeis na UFC
laura_rpa@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-6429-8203>*

Maria Ivanilza Fernandes de Castro

*Mestre em Economia do Setor Público pela UFC
Auditora de Controle Interno na Controladoria e Ouvidoria Geral do
Estado do Ceará
iva.nilzaf@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-1488-2716>*

Resumo

O Brasil tem vivido sucessivas alterações na legislação previdenciária desde a década de 1990 e isso origina divergências na percepção dos diversos *stakeholders* relativas a um tema complexo que envolve passado, presente e futuro. O atual enfoque das mudanças na normalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o déficit financeiro dos entes federativos. No entanto, a previdência social tem uma história mundial que remonta à Idade Média; no Brasil, ela começou embrionariamente em 1795, mas só chegou à nossa Constituição em 1934. O grande marco da defesa dos direitos sociais ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As últimas alterações ocorreram em 2019, com a aprovação de novas regras para os benefícios de aposentadoria e de pensão. O Estado do Ceará está com seu RPPS deficitário e

Conhecer: debate entre o público e o privado

2020, Vol. 10, nº 25
ISSN 2238-0426
DOI <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.25.3497>
Licença Creative Commons Atribuição (CC BY 4.0)
Data de submissão 08 mai 20
Data de publicação 03 ago 20

alinha-se às políticas de gestão previdenciária da Emenda Constitucional n. 103, de 2019. Diante desse contexto o objetivo desta pesquisa foi analisar a evolução da normalização do RPPS no Brasil e no Estado do Ceará, no período de 1934 a 2019. A pesquisa adotou metodologia qualitativa e histórica, com delineamento bibliográfico e documental, recorrendo a análise de conteúdo da normalização. Constatou-se que, a partir de 1998, o Estado do Ceará apresenta crescente alinhamento à legislação federal.

Palavras-chave previdência social; direito social; evolução normativa; déficit previdenciário.

Special Social Security Regime: normative evolution in Brazil and in Ceará

Abstract

Brazil has undergone successive changes in social security legislation since the 1990s and this leads to divergences in the various stakeholders' perception regarding a complex theme that involves the past, present, and future. The current focus of normative changes in the Special Social Security Regime (Regime Próprio de Previdência Social [RPPS]) is the financial deficit of federal entities. However, social security has a worldwide history that dates back to the Middle Ages; in Brazil, it started embryonically in 1795, but it only arrived at our Constitution in 1934. The major milestone in the defense of social rights occurred with the 1988 Federal Constitution. The last changes took place in 2019, with the approval of new rules for retirement and pension benefits. The State of Ceará has a deficit in its RPPS and it is in line with the pension management policy of Constitutional Amendment No. 103, enacted in 2019. Given this context, this research aimed to analyze the normative evolution of the RPPS in Brazil and in the State of Ceará, within the period from 1934 to 2019. The research used a qualitative and historical methodology, with a bibliographic and documentary design, resorting to content analysis of standards and regulations. It was found that, from 1998 on, the State of Ceará is increasingly aligned with federal legislation.

Key words social security; social right; normative evolution; social security deficit.

Régimen Especial de Seguridad Social: evolución normativa en Brasil y en Ceará

Resumen

Brasil ha experimentado sucesivos cambios en la legislación de seguridad social desde la década de 1990, lo que genera divergencias en la percepción de los distintos *stakeholders* sobre un tema complejo que involucra el pasado, presente y futuro. El foco actual de cambios en la normalización del Régimen Próprio de Previdência Social (Regime Próprio de Previdência Social [RPPS]) es el déficit financiero de las entidades federativas. Sin embargo, la seguridad social tiene una historia mundial que se remonta a la Edad Media; en Brasil, se inició embrionariamente en 1795, pero solo llegó a nuestra Constitución en 1934. El gran hito en la defensa de los derechos sociales se produjo con la Constitución Federal de 1988. Los últimos cambios se produjeron en 2019, con la aprobación de nuevas reglas para los beneficios de jubilación y pensión. El Estado de Ceará tiene un déficit en su RPPS y está en línea con las políticas de gestión de seguridad social de la Enmienda Constitucional No. 103, promulgada en 2019. En este contexto, esta investigación tuvo como objetivo analizar la evolución normativa del RPPS en Brasil y en el Estado de Ceará, en el período de 1934 a 2019. La investigación utilizó una metodología cualitativa e histórica, con un diseño bibliográfico y documental, recurriendo al análisis de contenido de normas y reglamentos. Se constató que, a partir de 1998, el Estado de Ceará está cada vez más alineado con la legislación federal.

Palabras clave seguridad social; derecho social; evolución normativa; déficit de seguridad social.

Régime Spécial de Sécurité Sociale: évolution normative au Brésil et au Ceará

Résumé

Le Brésil a connu des changements successifs de la législation sur la sécurité sociale depuis les années 1990, ce qui génère des divergences dans la perception des différentes *stakeholders* sur un thème complexe qui implique le passé, le présent et l'avenir. Le point central actuel des changements dans la normalisation du Régime Spécial de Sécurité Sociale (Regime Próprio de Previdência Social [RPPS]) est le déficit financier des entités fédératives. Cependant, la sécurité sociale a une histoire mondiale qui remonte au Moyen Âge; au Brésil, il a commencé à l'état embryonnaire en 1795, mais il n'est arrivé à notre Constitution qu'en 1934. Le grand jalon dans la défense des droits sociaux s'est produit avec la Constitution Fédérale de 1988. Les derniers changements ont eu lieu en 2019, avec l'approbation de nouvelles règles relatives aux prestations de retraite et de pension. L'État du Ceará a un déficit dans son RPPS et il s'aligne sur les politiques de gestion sur la sécurité sociale de l'Amendement Constitutionnel No. 103, promulgué en 2019. Dans ce contexte, cette recherche visait à analyser l'évolution réglementaire du RPPS au Brésil et au l'État du Ceará, dans la période de 1934 à 2019. La recherche a utilisé une méthodologie qualitative et historique, avec une conception bibliographique et documentaire, recourant à l'analyse du contenu des normes et des réglementations. Il a été constaté que, depuis 1998, l'État du Ceará est de plus en plus aligné sur la législation fédérale.

Mots-clés sécurité sociale; droit social; évolution normative; déficit de sécurité sociale.

Introdução

Os antecedentes da previdência social surgiram na Idade Média, com as primeiras formas de proteção coletiva, em modelo de mutualismo, relativas às categorias profissionais e à Igreja Católica. Nos séculos XV e XVI, houve um processo de transição na Europa e as iniciativas passaram de um *conceito de caridade* para o *conceito de ordem pública*, em decorrência do crescimento populacional abrupto, com trabalhadores nas cidades para as atividades industriais. Em 1601, a Inglaterra ampliou a assistência com a publicação da chamada Lei dos Pobres, que representou o marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas. No entanto, devido a divergências nos âmbitos econômico e político, tal lei só foi implementada após 50 anos, sendo alterada em 1834 (Nogueira, 2012).

Na Idade Contemporânea, a legislação alemã (1883-1889) e o sistema estatal centralizado de seguro social obrigatório, instituídos por Otto von Bismarck, tinham como premissas ser organizados por categoria profissional, baseando-se em um regime de capitalização e tendo natureza contributiva e compulsória. No século XX esse modelo foi expandido, de modo lento, para os países da Europa, da Ásia, das Américas e da Oceania, com diferentes níveis de cobertura. Em 1935, nos Estados Unidos da América (EUA), foi aprovada a Lei de Previdência Social (*Social Security Act*), que estruturou um sistema público de aposentadoria, financiado por empregados e empregadores, para combater os efeitos da Grande Depressão e utilizou pela primeira vez, de modo oficial, ainda que

restrito, o termo *seguridade social*. Em 1941, a Inglaterra preparou o Relatório Beveridge que tinha por finalidade combater os 5 grandes males da sociedade moderna, em um regime de autossacrifício, após a Segunda Guerra Mundial: a) necessidade; b) doença; c) ignorância; d) miséria; e e) desemprego. No entanto, a partir do final da década de 1950, a Inglaterra se transformou em uma sociedade afluyente e o Relatório Beveridge passou a ser questionado, apesar de constituir um modelo de previdência social no contexto mais abrangente da seguridade social, com políticas assistenciais e de proteção à saúde. Esses 2 modelos, Bismarck e Beveridge, são as bases formadoras do sistema previdenciário brasileiro (Nogueira, 2012).

No Brasil, o sistema previdenciário teve início de modo embrionário e restrito nos séculos XVIII e XIX. Apenas no século XX, com a publicação do Decreto n. 4.682 (Lei Eloy Chaves, 1923), considerado nosso marco legal da previdência, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP). Com quase um século, nossa previdência social evoluiu e sua normalização retrata a própria história do país.

Em 1929, os EUA estavam vivendo o período da Grande Depressão, que se espalhou pelo mundo e, conseqüentemente, o Brasil foi atingido por uma crise econômica que se juntou à Revolução de 1930 e promoveu o aumento da carência de direitos humanos e sociais no país. A primeira Constituição brasileira que tratou sobre direitos sociais e previdência dos servidores públicos foi a de 1934, porém, de modo restrito. Na década de 1960, com a crise financeira do sistema previdenciário e as denúncias de sua má gestão, foram promulgados vários diplomas legais, com destaque para a Lei n. 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social [LOPS], 1960), que unificou a legislação previdenciária.

Na década de 1980, o Brasil viveu uma grande crise econômica e um momento político de retomada do Estado democrático. A Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988) se transformou em um marco histórico do direito social e da legislação previdenciária. No entanto, Nogueira (2012, p. 35) destaca que essa década marcou a grande pressão sobre os sistemas de previdência social, em nível mundial, em decorrência dos seguintes fatores:

[...] o “esgotamento” do Estado de Bem-Estar Social; a mudança nos padrões demográficos, com redução da natalidade e aumento das expectativas de sobrevivência; as alterações na estrutura do mercado de trabalho; a globalização da economia, com maior exigência de competitividade das economias nacionais.

No final da década de 1990, os efeitos mundiais sobre a previdência chegaram ao Brasil e a Lei n. 9.717 (1998) regulamentou as regras gerais para a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Além disso, a Emenda

Constitucional n. 20 (EC n. 20, 1998) promoveu inúmeras mudanças no texto constitucional. A partir da EC n. 20 (1998), o principal objetivo citado nas alterações da legislação do RPPS passou a ser o controle do déficit financeiro e atuarial do fundo previdenciário de todos os nossos entes federativos, que culminou com a publicação da Emenda Constitucional n. 103 (EC n. 103, 2019).

O Estado do Ceará integra o grupo de entes federativos com situação deficitária. A história do RPPS do Ceará teve início na década de 1930, com a publicação do Decreto Estadual n. 390 (1938), alinhada ao Decreto-Lei n. 288 (1938), que levou à criação do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC). Fatos da história mundial, do país e do estado, nos âmbitos econômico, político e social, afetaram o conjunto da legislação previdenciária vigente no Ceará. Na transição para o regime democrático, na década de 1980, a Constituição do Estado do Ceará (1989) foi um marco, dedicando seu art. 330 à previdência social.

No final da década de 1990, o Ceará teve de alinhar-se à EC n. 20 (1998) e publicou a Emenda Constitucional Estadual n. 39 (1999) e a Lei Complementar Estadual n. 12 (1999), que criaram o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC).

No século XXI, a prevalência do objetivo de reduzir o déficit financeiro no RPPS foi determinante para a publicação da Lei Complementar Estadual n. 123 (2013), sobre o equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC e o Regime de Previdência Complementar (RPC) do Estado do Ceará, acrescida das Leis Complementares Estaduais ns. 184 (2018), 185 (2018), 194 (2019) e 210 (2019), tendo por finalidade se alinhar à EC n. 103 (2019).

Diante desse contexto o objetivo geral desta pesquisa foi:

- Analisar a evolução da normalização do RPPS no Brasil e no Estado do Ceará, no período de 1934 a 2019.

Metodologicamente, esta pesquisa é histórica e qualitativa. Segundo Padilha e Borenstein (2005, p. 577), “pesquisa histórica caracteriza-se como uma abordagem sistemática por meio de coleta, organização e avaliação crítica de dados que tem relação com ocorrências do passado”. O objeto de estudo, isto é, o RPPS, tem em sua essência a relação com o passado, pois a pesquisa aborda a evolução das normas constitucionais e legais que regeram o RPPS no Brasil e no Estado do Ceará, no período de 1934 a 2019. Portanto, a abordagem sistemática normativa do passado se mostra essencial para a compreensão do atual estágio do fundo previdenciário federal e estadual. O objeto de estudo deve ser tratado como singular, único, com um valor intrínseco da realidade multidimensional e historicamente situado, daí a importância da delimitação (Sant Ana & Lemos, 2018).

Para delimitar o espaço temporal, elemento essencial para a definição do objeto e dos objetivos de estudo, foram consideradas marcos conceituais a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (Constituição da República, 1934), que influenciou

o Decreto Estadual n. 390 (1938) e a CF (1988), que originou a Constituição do Estado do Ceará (1989). Segundo Sant Ana e Lemos (2018, p. 535), “o objeto de estudo deve ser bem delimitado, pois carrega em si um interesse próprio e particular”. No objeto estudado também foram delimitados o espaço geográfico, devido à autonomia dos entes federativos, e a tipologia de normalização, que é muito ampla. O estudo priorizou os tipos de normalização: a) constituição; b) decreto; c) decreto-lei; d) emenda complementar; e) lei; e f) lei complementar.

A pesquisa é qualitativa por se tratar de análise de conteúdo das normalizações federal e do Estado do Ceará relativas ao RPPS. A *teoria normativa* é o fundamento para o estudo do objeto sob um enfoque legal, mas com grande interdisciplinaridade com as perspectivas econômica, estrutural, ética e comportamental (Hendriksen & Van Breda, 1999; Padilha & Borenstein, 2005).

O delineamento foi bibliográfico e documental. Para Soares, Picolli e Casagrande (2018, p. 313), “a pesquisa bibliográfica constitui uma etapa preliminar de praticamente toda a pesquisa acadêmica, [...] identificar o estágio atual do conhecimento de determinado tema [...]”. O enfoque bibliográfico buscou identificar o estado da arte do objeto de estudo em artigos científicos e em dissertações e teses acadêmicas.

A pesquisa histórica valoriza o uso de documentos, pois, segundo Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 2, grifo nosso), “a riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais, porque possibilita ampliar o *entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural*”. Também vale destacar a objetividade da pesquisa documental – o modelo pesquisado não contempla a chamada doutrina jurídica. Para preservar o contexto documental, a análise de conteúdo se enquadra na linha histórica dos governantes, nos níveis federal e estadual, e mantém as terminologias em cada período estudado. A coleta e a análise de conteúdo da normalização foram realizadas por meio do processo documental, que apresenta um desenvolvimento concatenado (Martins & Theóphilo, 2009; Sá-Silva et al., 2009).

Além desta introdução, o artigo se estrutura em 3 seções: a) panorama legal do RPPS no Brasil do século XIX ao século XXI; b) panorama do RPPS no Estado do Ceará antes e depois da CF (1988); e c) considerações finais.

Panorama legal do Regime Próprio de Previdência Social no Brasil do século XIX ao século XXI

Atualmente, o modelo previdenciário brasileiro possui 2 sistemas básicos de previdência: a) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e b) o RPPS. A partir de 2014 foi introduzido o RPC, nos termos do art. 40, § 14, e do art. 202, da CF (1988).

Os RPPS consistem em direitos constitucionais que garantem a subsistência do servidor público e de sua família após sua aposentadoria ou em casos de invalidez ou morte. Inicialmente, a previdência foi direcionada aos *empregados públicos civis*, que, posteriormente, foram denominados *funcionários públicos civis*, sendo atualmente denominados *servidores públicos civis*. As primeiras legislações que trataram sobre a previdência no Brasil se restringiam aos oficiais da Marinha e do Exército e asseguravam aposentadoria, reforma e pensão às suas famílias. Destacam-se o Alvará (1795) e a Lei (1827), todos os benefícios eram custeados integralmente pelo Tesouro Nacional (Demo, 2009; Bertussi & Tejada, 2003).

A primeira brasileira, denominada Constituição Política do Império do Brasil (Constituição do Império, 1824), foi outorgada por D. Pedro I. Ela estabeleceu os princípios da legalidade, liberdade e inviolabilidade de domicílio. Não tratou de temas relativos ao trabalho, público e privado, e não apresentou nenhum aspecto previdenciário, contudo, aplicava a livre iniciativa e abolia as corporações de ofício, garantindo a livre concorrência (Afonso, 2008).

O Decreto n. 9.212-A (1889) estatuiu que todos os funcionários dos Correios teriam de contribuir e filiar-se compulsoriamente ao seu montepio, e seu capítulo XIII tratava das licenças e aposentadorias, nos arts. 193 a 203. O Decreto n. 10.269 (1889) estabeleceu um fundo especial de pensão para os trabalhadores da Imprensa Nacional, antiga Imprensa Régia, e seu capítulo IV, art. 15, tratou da aposentadoria dos funcionários, que teriam de contribuir com um valor equivalente a 1 dia de salário para um fundo destinado a pensões. O Decreto n. 942-A (1890) contemplava os empregados do Ministério da Fazenda (Demo, 2009).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (Constituição da República, 1891), promulgada no governo do Presidente Deodoro da Fonseca (1889-1891), nossa primeira Constituição Republicana, estabeleceu as principais características do Estado brasileiro contemporâneo (como o modelo presidencialista e federativo, o voto direto, a laicidade e a independência entre os três poderes). Apenas seu art. 75 tratou sobre a aposentadoria que beneficiaria os funcionários públicos, em caso de invalidez, a serviço da nação (Constituição da República, 1891).

Durante o governo do Presidente Artur Bernardes (1922-1926) foi publicada a Lei Eloy Chaves (1923), que garantiu a aposentadoria e a inatividade para os ferroviários. Na mesma década, a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 (1926) promoveu mudanças na Constituição da República (1891). De acordo com o art. 34, § 29, a competência para legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas era exclusiva do Congresso Nacional (Bertussi & Tejada, 2003; Nogueira, 2012; Pinto & Melo, 2015).

Ao final de 1930, houve expressivo crescimento das despesas nas CAP, que chegaram a atingir 64% do valor das receitas. Durante os governos de Getúlio Vargas (1930-1945)

foram promulgados decretos e leis relativos ao sistema previdenciário brasileiro, dentre os quais: a) o Decreto n. 20.465 (1931), que reformulou a legislação das CAP, passando a ser extensivas a outras classes; b) o Decreto n. 22.414 (1933), que regulou o Montepio dos Funcionários Públicos Civis da União, ampliando as hipóteses de pensão em vida para as famílias, a incapacidade mental do servidor e o auxílio-funeral; e c) o Decreto n. 22.872 (1933), que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP) dos Marítimos e regulou seu funcionamento. A Lei n. 159 (1935) regulou a contribuição para a formação da receita dos IAP e dos CAP, subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, e a Lei n. 571 (1937) apresentou regras de reversão da pensão prevista no Decreto n. 22.414 (1933) (Bertussi & Tejada, 2003; Nogueira, 2012).

A Constituição da República (1934) expandiu as CAP (ao final de 1930 existiam 47) e os IAP, formando um sistema previdenciário que conectava o Estado aos setores da classe trabalhadora. No tratamento normativo e de benefícios entre CAP e IAP não havia uniformidade, pois as primeiras eram entidades civis administradas pelas empresas, sujeitas a supervisão do Conselho Nacional do Trabalho, e apresentaram elevado crescimento em seu número, abrangendo diversas categorias – em 1937 existiam 183 em funcionamento no país. De acordo com Nogueira (2012, p. 46), os “IAPs foram constituídos como entidades públicas autárquicas, diretamente subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo Presidente era escolhido pelo Governo Federal, sendo assistido por um Conselho Administrativo com representantes das empresas e segurados”. A Constituição da República (1934) tratou em seu art. 170, §§ 3º-7º, das normas referentes aos funcionários públicos, abordando os seguintes temas: a) aposentadoria compulsória; b) aposentadoria por invalidez; c) prazo para a concessão de aposentadoria; e d) valor do teto da aposentadoria. A Lei n. 159 (1935) regulou a contribuição para a formação da receita das CAP e dos IAP subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho e o Decreto n. 890 (1936) a regulamentou (Bertussi & Tejada, 2003; Nogueira, 2012).

A segunda Constituição publicada no governo do Presidente Getúlio Vargas foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (Constituição da República, 1937), conhecida como “Polaca”, apresentou apenas seu art. 156, *d*, *e* e *f* sobre a previdência social. O Decreto-Lei n. 288 (1938) criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que incorporou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, à época denominado Instituto Nacional de Previdência. Após 8 anos da criação do IPASE, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (Constituição da República, 1946), no governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra (1946-1951), tratou sobre direitos trabalhistas (Demo, 2009; Silva, 1988).

O Presidente Getúlio Vargas (1951-1954) foi eleito novamente e promulgou a Lei n. 1.711 (1952), que revogou o Decreto n. 1.713 (1939); ambos tratavam sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. A Lei n. 1.711 (1952), conhecida como Regime Jurídico

Único, estabeleceu em seu art. 161 que a previdência fazia parte da assistência oferecida ao funcionário público.

Durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961) houve a unificação da previdência social, com a publicação da LOPS (1960), que unificou a legislação previdenciária infraconstitucional. Além disso, publicou-se o Decreto n. 48.959-A (1960), que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social (Nolasco, 2012).

Durante o governo do Presidente Humberto Castelo Branco (1964-1967) foi publicado o Decreto-Lei n. 72 (1966), que unificou os 6 IAP existentes na época e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Nogueira, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1967) incluiu o tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria voluntária, como a das mulheres, que passou a ser de 30 anos de serviço, bem como a obrigação de utilizar lei complementar para a criação de modalidades especiais de aposentadoria. Esta última alteração permitiu um maior controle sobre o fundo previdenciário. A CF (1967), em seus arts. 100 e 101, versou acerca das condições para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos, que consistiam em 35 anos de serviço, se homem, e em 30 anos de serviço, se mulher, com proventos integrais (Souza, 2014).

No governo do Presidente Ernesto Geisel (1974-1979), a Lei n. 6.439 (1977), que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), mantendo, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios que passaram a ser operacionalizados pelo INPS, que substituiu o extinto IPASE. O art. 37 do Decreto n. 83.081 (1979) regulamentou o custeio da previdência social na qual os funcionários públicos civis passaram a contribuir com uma alíquota de 6% sobre o salário-base (Demo, 2009).

A Emenda Constitucional n. 18 (EC n. 18, 1981), promulgada no governo do Presidente João Batista Figueiredo (1979-1985), alterou as regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores do magistério, que passaram a ter o direito de aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, aos 30 anos de serviço, caso homem, e aos 25, se mulher.

Dando seguimento ao tratamento diferenciado de categorias especiais, no governo do Presidente José Sarney (1985-1990), a Lei Complementar n. 51 (1985) estabeleceu a aposentadoria especial para os servidores policiais, que passaram a se aposentar voluntariamente com 30 anos de serviço, desde que 20 fossem na carreira policial, se homem, e com 25 anos de serviço, se mulher, sendo 15 na carreira policial.

Em 1988 ocorreu o marco político-jurídico da transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no país, com a promulgação da chamada Constituição Cidadã, alterando significativamente o tratamento dispensado à aposentadoria dos servidores públicos. Com a transição política do governo do Presidente João Batista Figueiredo para o Presidente José Sarney, em 15 de março de 1985 teve início o processo de redemocratização do Brasil e em 1º de fevereiro de 1987 foi instalada no Congresso

Nacional a Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou a CF (1988), promulgada em 5 de outubro de 1988 (Rodrigues, H. Melo, & A. Melo, 2018).

A CF (1988), como disposto em seus arts. 40 e 201, manteve a distinção quanto à individualização entre o sistema de previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, além de contemplar a aposentadoria por invalidez permanente, compulsória e voluntária, nos termos de seu art. 40, I, II e III. Instituiu como requisitos para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, 35 anos de serviço para os homens e 30 para as mulheres (art. 40, III, *a*), e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher (art. 40, III, *c*). Também definiu a aposentadoria por idade, aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 40, III, *d*) (CF, 1988).

Quanto à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, definiu-se que seria computado integralmente o tempo no serviço público federal, estadual ou municipal para a aposentadoria (art. 40, § 3º). A CF (1988) manteve o tratamento diferenciado introduzido pela EC n. 18 (1981) para a aposentadoria dos servidores do magistério (art. 40, III, *b*). O art. 40, § 1º, tratou sobre a aposentadoria para os servidores que trabalhavam com atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A CF (1988) introduziu a paridade no art. 40 – seu § 5º regulamentou que o benefício da pensão por morte correspondia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Durante a década de 1990, na transição dos governos José Sarney (1985-1990) e Fernando Collor de Mello (1990-1992) houve mudanças relevantes na legislação previdenciária. A Medida Provisória n. 151 (1990) e a Lei n. 8.029 (1990) determinaram a fusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do INPS. O Decreto n. 99.350 (1990) definiu a estrutura básica do INSS. A Lei n. 8.112 (1990) dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Antes da publicação dessa lei, a maioria dos servidores era celetista e vinculada ao RGPS (Demo, 2009).

Os efeitos da crise mundial da previdência chegaram ao Brasil na década de 1990 e, desde então, o RPPS tem sofrido sucessivas alterações. Após a promulgação da CF (1988) foram publicadas a Emenda Constitucional n. 3 (EC n. 3, 1993), a EC n. 20 (1998), a Emenda Constitucional n. 41 (EC n. 41, 2003), a Emenda Constitucional n. 47 (EC n. 47, 2005), a Emenda Constitucional n. 70 (EC n. 70, 2012), a Emenda Constitucional n. 88 (EC n. 88, 2015) e a EC n. 103 (2019). Nos últimos 27 anos, as alterações ocorreram com uma frequência média de 5 anos.

No governo do Presidente Itamar Franco (1992-1995), a alteração realizada no art. 40 da CF (1988), com a inclusão no art. 40, § 6º, da EC n. 3 (1993) afetou o custeio do RPPS, pois as aposentadorias e as pensões dos servidores públicos federais passaram a ser pagas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores.

Durante o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) foi promulgada a Lei n. 9.717 (1998), que tratava sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos entes federativos. Em seguida houve a publicação da EC n. 20 (1998), que promoveu grandes mudanças no tema previdenciário. O *caput* do art. 40 foi alterado e a previdência passou a ter caráter contributivo, com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 40, § 1º, alterou os critérios das aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária. Outra variável alterada foi a idade, que passou a ser atrelada ao tempo de contribuição e ao sexo. De acordo com o art. 40, § 1º, III, *a*, para a aposentadoria integral era necessário o servidor ter 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Essas novas exigências propiciaram maior tempo de contribuição para o fundo previdenciário pelos segurados (EC n. 20, 1998).

Os proventos de aposentadoria deixaram de ser proporcionais ao tempo de serviço e passaram a ser proporcionais ao tempo de contribuição. De acordo com o art. 40, § 9º, da EC n. 20 (1998), o tempo de serviço público deixou de ser contado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. O cálculo dos proventos de aposentadoria sofreu alteração conforme o art. 40, §§ 1º e 3º. Quanto às atividades especiais, o art. 40, § 4º, reiterou que apenas as atividades classificadas como insalubres e perigosas podem ter enquadramento para a concessão de aposentadoria (EC n. 20, 1998).

A EC n. 20 (1998) incluiu alguns temas. A revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões foi incluída no art. 40, § 8º. De acordo com o art. 40, § 7º, garantiu-se como provento da pensão por morte o valor dos proventos aos quais teria direito o servidor em atividade na data do óbito. O art. 40, § 16, inseriu a previdência complementar na CF (1988). E, para finalizar, incluiu-se a vedação do recebimento de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, conforme o art. 40, § 6º (EC n. 20, 1998).

A terceira mudança na legislação previdenciária da CF (1988) ocorreu com a promulgação da EC n. 41 (2003), durante o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011), que revogou dispositivos da EC n. 20 (1998). A previdência social passou a ter caráter contributivo e solidário, conforme o *caput* do art. 40. Houve a inclusão, conforme o art. 40, § 19, do abono de permanência cujo valor foi definido como equivalente ao valor da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, § 1º, II (EC n. 41, 2003).

O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, também sofreu alteração, de acordo com o art. 40, § 3º. E foi incluído o art. 40, § 17, que tratava sobre a atualização dos valores de remuneração para o cálculo do benefício. Conforme o art. 40, § 8º, foi assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, seu valor real (EC n. 41, 2003).

A EC n. 41 (2003) também incluiu o art. 40, § 18, que trata sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que

superassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201). O art. 40, § 7º, promoveu alterações no benefício de pensão por morte do segurado (EC n. 41, 2003).

A Lei n. 10.887 (2004) tratou sobre a aplicação de disposições da EC n. 41 (2003). O art. 1º alterou o valor do benefício de aposentadoria, promovendo uma redução. O art. 3º determinou que os entes federativos deveriam instituir um sistema integrado de dados relativos a remunerações, proventos e pensões. Os arts. 4º-6º abordaram as regras relativas à aplicação da alíquota de 11% referente à contribuição do beneficiário. O custeio do RPPS era realizado pelos segurados e pela União, suas autarquias e suas fundações, sendo o dobro da contribuição do servidor ativo, conforme o art. 8º, e, para finalizar, o art. 9º tratava sobre a estrutura da unidade gestora do RPPS (Lei n. 10.887, 2004).

A EC n. 47 (2005), introduziu novas mudanças na legislação do RPPS, que especificou os casos em que os servidores públicos poderiam obter critérios e requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria, dentre os quais estão os portadores de deficiência, os servidores que exercem atividade de risco e os que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 49, § 4º). Outro tema incluso foi a contribuição sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo do valor do benefício estabelecido pelo RGPS, conforme o art. 49, § 21 (EC n. 47, 2005).

Publicada no governo da Presidente Dilma Rousseff (2011-2016), a EC n. 70 (2012) acrescentou à EC n. 41 (2003) o art. 6º-A, que estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação.

A Lei n. 12.618 (2012) instituiu o RPC para os servidores públicos federais e promulgou-se a EC n. 88 (2015), que tratou de uma única alteração na norma do RPPS, no art. 40, § 1º, II: a aposentadoria compulsória poderia ocorrer aos 70 ou 75 anos de idade.

Finalizando as alterações na CF (1988), no que tange ao RPPS, publicou-se a EC n. 103 (2019), no governo atual, do Presidente Jair Bolsonaro (desde 2019), que alterou todo o art. 40 da CF (1988) e suas alterações posteriores. O *caput* do art. 40 apresentou uma alteração quanto ao custeio, identificando que a contribuição para a previdência social será realizada pelo ente federativo, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial (EC n. 103, 2019).

O § 1º, III, aumentou a idade mínima para a aposentadoria voluntária. As mulheres podem aposentar-se aos 62 anos de idade e os homens, aos 65 anos, para servidores da União, observados os requisitos de tempo de contribuição. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida quando insuscetível de readaptação, conforme o art. 40, § 1º, I. A aposentadoria de servidores portadores de deficiência será regulamentada em lei complementar do ente federativo. De acordo com o art. 40, § 4º-A, os servidores com deficiência terão requisitos diferenciados em relação à idade e ao tempo de contribuição (EC n. 103, 2019).

Quanto às categorias especiais, a idade de aposentadoria no magistério aumentou, inclusive a idade mínima. Foi incluída a possibilidade de requisitos diferenciados em relação à idade e ao tempo de contribuição para a aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial, segundo o art. 40, § 4º-B. Assim, como a categoria citada anteriormente, os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, passam a ter requisitos diferenciados de aposentadoria, conforme o art. 40, § 4º-C (EC n. 103, 2019).

Segundo o art. 40, §§ 3º e 8º, as regras para o cálculo de proventos de aposentadoria e o reajustamento dos benefícios serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. O abono de permanência, conforme o art. 40, § 19, sofreu alteração e agora pode ser equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária. O art. 40, § 6º, tratou sobre a vedação à acumulação de aposentadoria pelo RPPS. E, finalizando as alterações na CF (1988), revogou-se o art. 40, § 21, que tratava sobre a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas que recebiam acima do teto da RGPS e portadores de doença incapacitante (EC n. 103, 2019).

A evolução da normalização federal sobre a previdência social no Brasil evidencia que a CF (1988) é o ponto de referência para a análise dos direitos sociais dos servidores públicos vinculados ao RPPS no Brasil.

Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará: panorama antes e depois da Constituição Federal de 1988

O RPPS do Estado do Ceará teve sua implantação no governo de Francisco Meneses Pimentel (1937-1945), Interventor Federal, por meio do Decreto Estadual n. 390 (1938), alinhado ao Decreto-Lei n. 288 (1938). Também criou o IPEC, que iniciou suas atividades em 23 de janeiro de 1939. O IPEC foi instituído para executar uma gestão específica da previdência e assistência dos servidores públicos do Estado do Ceará e dos municípios, pois as despesas estavam crescendo e uma gestão individualizada se fazia necessária.

O IPEC tinha como contribuintes obrigatórios, de acordo com o art. 3º, a-c: os funcionários do Estado do Ceará ou dos municípios que executassem serviços de natureza permanente, os extranumerários, contratados ou que percebessem vencimentos, qualquer que fosse a modalidade, pelas dotações variáveis da verba pessoal, desde que executassem serviços de natureza permanente, e os empregados dos institutos autárquicos da administração estadual. O art. 3º, parágrafo único, dispensou de filiarem-se aqueles que já contribuíssem com os IAP ou as CAP federais. De acordo com o art. 4º, eram contribuintes

facultativos aqueles que participassem das operações de seguro e fossem funcionários no exercício de função pública federal, estadual ou municipal (Decreto Estadual n. 390, 1938).

A forma de custeio do IPEC possuía 3 fontes, conforme os arts. 12, 18 e 20, respectivamente. A primeira se refere às contribuições dos beneficiários, com alíquota de 3% a 7% sobre as remunerações mensais, denominada *taxa de assistência social*. A segunda se tratava das contribuições das entidades empregadoras, com alíquota máxima de 15% da dotação do pessoal inscrito no IPEC. E a taxa de assistência social, com percentual de 3% sobre: a) os valores arrecadados nas vendas de mercadorias, na indústria e nas profissões do Estado; e b) os valores arrecadados das profissões e do predial urbano nos municípios. As bases de cálculo se encontravam regulamentadas nos arts. 11 e 14-21 (Decreto Estadual n. 390, 1938).

Os benefícios concedidos aos contribuintes obrigatórios e aos seus familiares eram: a) pensão de aposentadoria; e b) em caso de morte, pensão vitalícia ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes e pecúlio para a pessoa designada pelo segurado, conforme o art. 5º, a-b. De acordo com o art. 7º, as pensões e os pecúlios eram calculados atuarialmente de acordo com os pré-requisitos exigidos (Decreto Estadual n. 390, 1938).

No governo de Pedro Firmeza (1946), Interventor Federal, houve mudança na legislação do IPEC por meio do Decreto-Lei Estadual n. 1.775 (1946), que dispôs sobre a organização e o funcionamento do IPEC. O art. 1º proporcionou autonomia administrativa e financeira ao IPEC e atribuiu-lhe a denominação de órgão paraestatal com personalidade jurídica. O art. 4º protegeu os bens e as rendas do IPEC e os arts. 34 e 36 criaram a estrutura da administração e a composição do conselho fiscal. Houve ampliação dos segurados obrigatórios, incluindo: a) os funcionários civis dos municípios do interior ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição; b) os servidores militares e militarizados; e c) os inativos pagos pelo IPEC, conforme o art. 5º, a-d (Decreto-Lei Estadual n. 1.775, 1946).

O custeio do IPEC foi alterado e as contribuições dos segurados passaram a ser escalonadas por alíquotas de 3%, 4% e 5% sobre os valores dos vencimentos, remunerações ou salários, conforme o art. 12. As contribuições patronais também foram alteradas para 5% sobre o total das verbas de pessoal fixo e variável que seria aumentado progressivamente, conforme o art. 13 e o *caput* do art. 14. Os recursos do IPEC eram gerenciados financeiramente e o capital disponível podia ser investido, conforme o art. 30, § 1º, a-d (Decreto-Lei Estadual n. 1.775, 1946).

O IPEC mantinha atividades de previdência e assistência social. O provento da pensão por morte vitalícia e pecúlio era para os dependentes (art. 10, a-e). Quanto aos serviços de assistência (art. 32) prestados conforme o art. 3º, eram do tipo: a) assistência médico-dentária; b) assistência jurídica; c) assistência hospitalar; e d) assistência econômica. E o

art. 33 ampliou as atividades de assistência, permitindo ao IPEC organizar ambulatórios, serviços hospitalares e clínicas especializadas (Decreto-Lei Estadual n. 1.775, 1946).

No governo de Faustino Albuquerque (1947-1951), Interventor Federal, foram publicadas a Lei Estadual n. 470 (1949) e a Lei Estadual n. 510 (1949). A primeira incluiu e regulamentou o acesso dos serventuários e dos funcionários da Justiça, que não recebiam vencimentos pelos cofres públicos, como segurados do IPEC (Lei Estadual n. 470, 1949).

A Lei Estadual n. 510 (1949) alterou a Lei Estadual n. 470 (1949). A finalidade era ampliar o prazo de adesão (art. 1º) dos serventuários e funcionários da Justiça ativos ao IPEC e o parágrafo único do art. 1º determinava a suspensão do exercício no cargo para aqueles não fizessem inscrição no IPEC. O art. 3º ampliou os benefícios de aposentadoria dos serventuários e dos funcionários da Justiça aposentados, por força de leis anteriores, determinando um teto mínimo e sem contribuição para o IPEC (Lei Estadual n. 510, 1949).

No governo de Raul Barbosa (1951-1954) foi instituída a Lei Estadual n. 1.518 (1952), que fez alterações nas Leis Estaduais ns. 470 (1949) e 510 (1949). O art. 1º ampliou novamente o prazo de adesão dos serventuários e funcionários da Justiça para inscrição no IPEC. Em relação ao custeio, o art. 3º previu que no prazo de 6 meses deveria ser criado e deveria entrar em circulação o selo da taxa de previdência da Justiça.

Também foi instituída a Lei Estadual n. 1.776 (1953) para tratar exclusivamente da previdência dos deputados estaduais. O art. 1º, §§ 1º-6º, dispusera sobre o benefício de pensão mensal, vitalícia à família de deputado estadual falecido.

Durante o governo de Paulo Sarasate (1955-1958) foi instituída a Lei Estadual n. 3.574 (1957). De acordo com o art. 7º, *a-d*, houve uma ampliação do grupo de segurados obrigatórios do IPEC, inclusive, também foram inscritos no IPEC, de acordo com o art. 20, os servidores estaduais e municipais irregularmente admitidos no serviço público que, na data de publicação da lei, tenham pago o seguro social compulsório há mais de 3 anos. Quanto ao custeio, houve aumento da alíquota, conforme os arts. 28 e 38. De acordo com o art. 21, o segurado obrigatório licenciado sem vencimentos, no desempenho de mandato legislativo ou à disposição dos governos da União, outro estado ou do município era responsável pelo recolhimento de sua contribuição. A atividade securitária do IPEC foi ampliada e previu a oferta de seguros gerais de vida e seguros de capitais, conforme o art. 3º, *a-b*. Além de expandir aos segurados os benefícios assistenciais: a) assistência médica; b) assistência dentária; c) assistência jurídica; d) assistência hospitalar; e) assistência pré-natal; e f) assistência econômica, de acordo com o art. 2º, *a-c*, do parágrafo único.

No governo de Virgílio Távora (1963-1966) houve 2 legislações específicas. A Lei Estadual n. 8.206 (1965) alterou o art. 1º, §§ 1º-9º, da Lei Estadual n. 1.776 (1953), sobre o benefício de pensão mensal e vitalícia à família de deputado estadual falecido. E a Lei Estadual n. 7.955 (1965) concedeu em seu art. 1º pensão de aposentadoria aos egressos das Colônias Antônio Justa e Antônio Diogo, confirmados por junta médica do órgão

competente da Secretaria de Saúde do Estado como incapazes para o trabalho por serem portadores de hanseníase.

No governo de Plácido Castelo (1966-1971) foi instituída a Lei Estadual n. 9.024 (1968). O art. 62 alterou a administração do IPEC, acrescentando a Procuradoria Judicial. Ampliou os segurados obrigatórios, conforme o art. 3º, I-VI, incluindo os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e os membros do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). E o art. 3º, parágrafo único, incluiu os ocupantes de cargos em comissão ou quaisquer outras funções temporárias como segurados obrigatórios. O art. 50, I-VIII, elencou as fontes de custeio do IPEC. A contribuição patronal efetuada pelo Governo do Estado do Ceará e as prefeituras deveria corresponder a, pelo menos, 35% do valor das contribuições dos servidores. O art. 2º, §§ 1º-2º, inseriram a primeira vedação à criação de benefício de caráter previdenciário ou assistencial sem a devida contrapartida de receita. A expansão da atuação financeira e securitária do IPEC para seus segurados foi autorizada pelos arts. 23, 41-43, 45-47 e 60. Além disso, o art. 2º ampliou os benefícios aos dependentes do segurado com a inclusão do direito ao auxílio-reclusão.

No governo de César Cals (1971-1975) foi instituída a Lei Estadual n. 9.786 (1973), que alterou a Lei Estadual n. 7.955 (1965), no que tange à expansão do benefício para os portadores de hanseníase inválidos e aos cônjuges sobreviventes. E a Lei Estadual n. 9.826 (1974), que tratou sobre a criação do Regime Jurídico do Servidor Público, denominado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

No governo de Adauto Bezerra (1978-1979) foi publicado o Decreto Estadual n. 12.821 (1978), que alterou a estrutura administrativa do IPEC e tratou sobre a denominação das categorias dos cargos comissionados e das funções de confiança.

Em 1989, um ano após a publicação da CF (1988), foi formada a Assembleia Estadual Constituinte do Ceará, durante o período denominado Nova República, e promulgou-se a Constituição do Estado do Ceará (1989), durante o primeiro mandato do Governador Tasso Ribeiro Jereissati (1987-1991).

A Constituição do Estado do Ceará (1989) estabeleceu no *caput* do art. 330 que os gestores dos órgãos de direção da previdência e da assistência social fossem, preferencialmente, servidores públicos estaduais de carreira. Quanto aos beneficiários da previdência social, o *caput* do art. 332 elencou os trabalhadores urbanos e rurais do estado e dos municípios.

Quanto aos benefícios, continuou contemplando os eventos de reclusão e pensão por morte do segurado, de acordo com o art. 331, § 2º, I-III. Foi definido o valor mínimo de benefício ou pensão de 1 salário mínimo, conforme o art. 33, § 3º, e o art. 335, parágrafo único. Também foi garantida a atualização dos benefícios para o nível do que recebia o funcionário quando de seu falecimento, de acordo com o *caput* do art. 335 (Constituição do Estado do Ceará, 1989).

No terceiro mandato do Governador Tasso Ribeiro Jereissati (1999-2002), a Constituição do Estado do Ceará (1989) teve nova revisão e inclusões, após a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 39 (1999), editada para alinhamento à EC n. 20 (1998), que criou o SUPSEC, administrado pela Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/CE), e houve a unificação do sistema de previdência e a respectiva extinção dos sistemas de montepios, dos IAP e da pensão policial militar na administração pública estadual. A manutenção e o pagamento dos benefícios concedidos seriam suportados pelo SUPSEC, conforme o art. 330, § 1º.

O *caput* do art. 330 redefiniu os beneficiários obrigatórios e o art. 331, § 8º, proibiu a adesão ao SUPSEC dos serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos, ressalvados os inscritos antes da Lei Federal n. 8.935 (1994). Quanto às fontes de custeio do SUPSEC, eram formadas por contribuição previdenciária do servidor público (art. 331, *caput*) e por recursos oriundos da participação patronal do Estado, de suas autarquias e do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 331, § 1º). Acrescida da contribuição paga pelos serventuários de Justiça ativos e inativos e seus pensionistas que permaneceram no SUPSEC (art. 331, § 9º). O art. 331, § 5º, determinou que nenhum benefício da previdência social poderia ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Quanto aos benefícios, a pensão por morte foi definida no art. 331, § 3º, o auxílio-reclusão foi incluído (art. 331, § 1º, III). O *caput* do art. 335 estipulou como teto de provento ou pensão da previdência o valor do subsídio ou vencimento do segurado quando se encontrava em atividade. Também houve a inclusão do abono de permanência (art. 331, § 13) (Emenda Constitucional Estadual n. 39, 1999).

Durante o terceiro mandato do Governador Tasso Jereissati (1999-2002) foi publicada a Lei Complementar Estadual n. 12 (1999), que, em seu art. 1º, criou o SUPSEC e transferiu as atribuições de previdência social do IPEC para ele. Portanto, houve segregação da previdência social e da assistência social. O art. 11 especificou que a gestão do SUPSEC seria de competência da SEFAZ/CE, e o parágrafo único determinou que ela estaria sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da administração pública estadual. O art. 14 tratou sobre a composição do fundo previdenciário administrado pelo SUPSEC.

O art. 4º, I-VIII elencou em categorias os contribuintes obrigatórios para o custeio do SUPSEC, com alíquota de 11% (art. 4º, *caput* e § 1º). No que se refere à contribuição patronal, o Estado contribuiria, conforme o *caput* do art. 3º, sem exceder o dobro da contribuição dos segurados, com recursos provenientes do orçamento. Os benefícios aos segurados e aos seus dependentes foram mantidos, conforme o art. 7º, parágrafo único (Lei Complementar Estadual n. 12, 1999).

A Lei Complementar Estadual n. 17 (1999) revogou o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 12 (1999), referente às alíquotas de contribuição dos segurados obrigatórios.

E o art. 2º revogou o inciso II, excluindo os servidores públicos militares ativos da reserva remunerada e os reformados como contribuintes do SUPSEC.

A Lei Complementar Estadual n. 21 (2000) tratou em seu art. 1º sobre a inclusão dos militares no SUPSEC, de modo diferenciado, que passou a ser denominado Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará. E o art. 3º determinou como contribuintes os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar (Lei Complementar Estadual n. 21, 2000).

Também foi publicada a Lei Complementar Estadual n. 23 (2000), que dispôs sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria no SUPSEC. O parágrafo único, do art. 3º determinou que o custeio fosse realizado por meio do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre os subsídios. Os benefícios eram diferenciados, como: a) proventos de aposentadoria com valor igual ao valor do respectivo subsídio (art. 1º); b) valor da pensão igual ao valor do subsídio com reversão integral ao cônjuge, companheiro ou companheira (arts. 1º e 2º, §§ 1º-2º); e c) os dependentes dispensados do pagamento de contribuição previdenciária (art. 2º). E, os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não houvesse satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, conforme a legislação então em vigor, aposentar-se-iam segundo as novas normas vigentes (art. 3º).

Durante o governo de Lúcio Alcântara (2003-2007) foi publicada a Emenda Constitucional Estadual n. 52 (2003), que instituiu a Secretaria de Administração como gestora da previdência e assistência social, junto com a SEFAZ/CE (art. 330, *caput*).

Em 2003 foram promulgadas duas emendas constitucionais estaduais. A Emenda Constitucional Estadual n. 55 (2003) tratou sobre o tema pensão por morte, exigindo a comprovação da dependência econômica (art. 331, § 1º, II, c). E a Emenda Constitucional Estadual n. 56 (2004) incluiu no *caput* do art. 330 como beneficiários da previdência os detentores de cargos efetivos que exerciam atividades em autarquias e fundações do Estado do Ceará.

A Lei Complementar Estadual n. 38 (2003) apresentou alterações sobre os benefícios de salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e a definição dos dependentes do segurado do SUPSEC.

A Emenda Constitucional Estadual n. 56 (2004) alterou o *caput* do art. 330 e acrescentou como segurados os detentores de cargos efetivos em autarquias e fundações do Estado, incluiu o caráter contributivo e solidário no RPPS do Estado do Ceará e manteve as fontes de custeio dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e a contribuição

do Estado do Ceará. No art. 330, § 4º, determinou-se que a alíquota de contribuição dos servidores estaduais não pode ser inferior à alíquota dos servidores federais.

No governo de Cid Ferreira Gomes (2007-2015), que teve a duração de 2 legislaturas, houve a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 62 (2007), que, em seu art. 1º, alterou o art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 12 (1999), determinando que enquanto o SUPSEC não fosse constituído como pessoa jurídica, ele seria gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG). O parágrafo único definiu que o SUPSEC se sujeitará às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da administração pública estadual.

A Emenda Constitucional Estadual n. 69 (2011) reestruturou o requerimento de pensão (art. 331, § 3º), a relação de dependentes (art. 331, § 1º) e as causas da extinção da pensão (art. 331, §§ 1º e 7º). O art. 331, § 13, alterou a concessão do abono de permanência.

Em 25 de janeiro de 2011 foram publicadas as Leis Complementares Estaduais ns. 92 (2011) e 93 (2011). Os arts. 1º-6º, da Lei Complementar Estadual n. 92 (2011) alteraram o parágrafo único do art. 61 e o art. 153, da Lei Estadual n. 9.826 (1974). Ambas trataram sobre o processo de aposentadoria, no que tange aos dependentes do segurado, alinhando-se ao texto da Emenda Constitucional Estadual n. 69 (2011).

A Lei Complementar Estadual n. 93 (2011) tratou sobre a previdência dos militares. Foram alterados o art. 102, § 2º, III, b, e os arts. 182, 194 e 213, da Lei n. 13.729 (2006). Os arts. 1º-6º trataram sobre as vagas abertas para os pedidos de reserva remunerada, as transferências *ex officio* e os requisitos para esta, as diretrizes do retorno à ativa do militar reformado e sobre o processo de reserva ou reforma. O art. 7º alterou os arts. 5º, 7º e 8º da Lei Complementar Estadual n. 21 (2000) referente aos dependentes do segurado, alinhados à Lei Complementar Estadual n. 92 (2011) e a Emenda Constitucional Estadual n. 69 (2011).

A Lei Complementar Estadual n. 123 (2013) tratou sobre o equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC e o RPC do Estado do Ceará. Para o tratamento do déficit foi criado um Plano Geral de Custeio composto pelo Plano de Custeio Previdenciário, Plano de Custeio Financeiro e um Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária: PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, que são administrados pelo SUPSEC.

Os fundos terão suas contas individualizadas e independentes, entre si e da conta do Tesouro Nacional. O Fundo Financeiro FUNAPREV financiará os benefícios previdenciários dos segurados ativos civis que ingressaram no serviço público estadual até dezembro de 2013 e terá como objetivo principal honrar o pagamento corrente dos beneficiários. O art. 9º, *caput* e I-VII, trataram sobre a constituição das receitas do fundo dos servidores públicos civis e os arts. 10-12 previram as diretrizes do Plano de Custeio e do Fundo Financeiro da Classe Militar, restrito aos militares do Ceará (Lei Complementar Estadual n. 123, 2013).

A previdência complementar foi tratada nos arts. 26-33. O Poder Executivo foi autorizado a criar a entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública.

O RPC instituído foi de caráter facultativo e aplicável aos servidores e aos *membros de poder*, conforme o art. 28, parágrafos e incisos. Os arts. 29 a 31 trataram sobre os benefícios a serem concedidos no futuro. A alíquota de contribuição será definida anualmente, sendo permitida contribuição adicional, conforme o art. 29 (Lei Complementar Estadual n. 123, 2013).

No atual governo de Camilo Santana (2015), a previdência também passou por várias mudanças na legislação previdenciária. A Emenda Constitucional Estadual n. 85 (2015) incluiu os militares e os servidores, ativos e inativos, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios como contribuintes do SUPSEC, conforme o *caput* do art. 330. Além disso, o art. 2º, I, revogou no art. 331, § 1º, II, a-c, que tratavam sobre a definição dos dependentes no caso de pensão por morte do segurado, e também foram revogados os itens contemplados no art. 2º, II-IV. Ficou a encargo da lei a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes (art. 331, § 5º), bem como o valor do benefício da pensão por morte, na forma da lei (art. 331, § 3º). Antes, correspondia à totalidade do subsídio, dos vencimentos ou dos proventos.

A Lei Complementar Estadual n. 159 (2016) alterou as Leis Complementares Estaduais ns. 12 (1999), 21 (2000), 38 (2003) e 92 e 93 (2011), além da Lei Estadual n. 9.826 (1974). As alterações ocorreram nos capítulos I, III, IV e VI. No primeiro capítulo, alterou os beneficiários do SUPSEC (art. 4º), o custeio (art. 5º) e acrescentou o art. 5º-A, que tratou sobre a contribuição paga decorrente de ação judicial, e o art. 5º-B, que versava sobre a não retenção da contribuição pelo órgão pagador. No capítulo III, art. 6º, §§ 1º-12, apresentaram-se as diretrizes para a aquisição do benefício; os arts. 7º e 8º apresentaram o rol e o pagamento dos benefícios; e o art. 9º, §§ 1º-4º, normalizou os aspectos referentes à pensão por morte. As seções I e II do capítulo III se referiram aos beneficiários do SUPSEC. O capítulo IV tratou sobre as disposições gerais e, finalmente, o capítulo VI alterou os aspectos do auxílio-reclusão (art. 173-A).

Em 2018 foram sancionadas novas alterações legais na previdência social. A Lei Complementar Estadual n. 183 (2018) alterou os arts. 2º, 3º e 9º da Lei Complementar Estadual n. 92 (2011) e mudou as diretrizes para o processo de aposentadoria (art. 2º, I-IV, §§ 1º-2º). Houve a inclusão do art. 9º-A, que tratou sobre a postergação do exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo TCE-CE. O art. 2º alterou a Lei Complementar Estadual n. 93 (2011), acerca dos procedimentos para o processo de reserva e reforma dos militares estaduais, bem como o processo de inativação (art. 3º, I-II, §§ 1º-17). O art. 3º alterou a Lei Complementar Estadual n. 123 (2013). O art. 4º alterou o art. 10, da Lei Complementar Estadual n. 12 (1999), que tratava sobre os encargos moratórios, em caso de atraso no recolhimento para o SUPSEC das contribuições patronais e dos beneficiários. O art. 5º alterou o art. 8º da Lei Estadual n. 14.082 (2008), sobre a perícia médica. O art. 7º-A apresentou as diretrizes sobre a postergação do exame da legalidade da reforma e

da pensão dos militares pelo TCE-CE. O art. 27 tratou sobre o limite do valor máximo do benefício de aposentadoria e pensão. O art. 28 apresentou o caráter facultativo do regime complementar de previdência, no § 1º, §§ 4º-13, com os efeitos do RPC. E, para finalizar, o art. 28-A permitiu que o segurado pudesse requerer a qualquer tempo o cancelamento da inscrição no regime.

A previdência complementar no Estado do Ceará foi implementada a partir da Lei Complementar Estadual n. 184 (2018) que criou a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (CEARAPREV), conforme o art. 1º, sendo vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para gerir o SUPSEC, seguida pela Lei Complementar Estadual n. 185 (2018), que dispôs sobre as normas para a criação e o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-PREVCOM). E a Lei Complementar Estadual n. 194 (2019) tratou sobre a criação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança da CEARAPREV e da CE-PREVCOM.

Para o alinhamento estadual ao federal no âmbito previdenciário, o Estado do Ceará publicou 2 normalizações em 19 de dezembro.

A primeira foi a Emenda Constitucional Estadual n. 97 (2019), que acrescentou o § 6º ao art. 330 da Constituição do Estado do Ceará (1989) e definiu a idade mínima para a aposentadoria no serviço público estadual, em conformidade com o art. 40, III, § 1º, da CF (1988) alterado pela EC n. 103 (2019). Além disso, revogou o art. 331, § 1º, III, que se referia ao auxílio-reclusão.

E a segunda foi a Lei Complementar Estadual n. 210 (2019), que legislou sobre a normalização dos arts. 3º-5º, 8º, 10, 20-23 e 26 da EC n. 103 (2019) para os servidores públicos estaduais. A Lei Complementar Estadual n. 210 (2019), nos arts. 1º, I, tratou sobre a aposentadoria voluntária do servidor público estadual, o qual deverá preencher os requisitos do somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações de tempo que serão adquiridas a cada 1 ano e 6 meses. O período adicional para a concessão da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% do tempo que faltaria para o servidor estadual atingir o tempo mínimo de contribuição, sendo de 30 anos, se mulher, e de 35 anos, se homem (art. 1º, II).

O art. 1º, III, *a* e *b*, trata sobre os cálculos dos benefícios do RPPS, que será realizado por meio da média aritmética simples das contribuições e das remunerações, sendo de 80% dos maiores salários de contribuição, desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência para quem cumprir os requisitos a partir de dezembro de 2021, e de 90% para cumprimento posterior a esse período (Lei Complementar Estadual n. 210, 2019).

O art. 4º determina que os servidores públicos estaduais que tenham cumprido os requisitos de aposentadoria, na data da publicação dessa lei, tiveram assegurado a forma de cálculo e de reajuste, inclusive com incorporação aos proventos de vantagens permanentes

de valor variável. Aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte. De acordo com o art. 5º, o servidor que ingressou no serviço público estadual em cargo efetivo até o início da vigência dessa lei teve assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que tenha cumprido os requisitos exigidos. O parágrafo único do art. 5º especificou o cálculo do benefício de aposentadoria a que se refere o *caput* do art. 5º. De acordo com o art. 1º, IV, a pensão por morte terá cota de 20% por dependente, limitada a 100% no que se refere ao servidor público estadual. O cálculo da pensão será conforme o art. 1º, § 1º (Lei Complementar Estadual n. 210, 2019).

O art. 7º revogou o direito ao auxílio-reclusão previsto no art. 7º, III, da Lei Complementar Estadual n. 12 (1999) e o auxílio especial de reforço à renda em benefício de agente público da ativa que receba remuneração inferior ao teto estabelecido para a concessão de benefícios no RGPS, conforme a Lei Estadual n. 16.175 (2016) (Lei Complementar Estadual n. 210, 2019). O Estado do Ceará encerrou o exercício de 2019 alinhado às políticas públicas de previdência social do Governo Federal.

Considerações finais

A evolução da inserção da previdência social pública nas Constituições do Brasil, que conta 86 anos de história, ocorreu, em períodos distintos (Nogueira, 2012), com 2 objetivos em vista: a) proteção social; e b) controle político.

Independente do objetivo, o RPPS se destaca pela proteção social ao servidor no âmbito federal, no período de 1934 a 1988. A Constituição da República (1934) inseriu os benefícios básicos e a CF (1967) instituiu a redução no tempo de serviço para as mulheres. A Emenda Constitucional n. 18 (EC n. 18, 1981) contribuiu alterando as regras de aposentadoria do magistério e a Lei Complementar n. 51 (1985) estabeleceu a aposentadoria para os servidores policiais. Com apenas 1 artigo e 5 parágrafos, a Assembleia Constituinte buscou proteger, na CF (1988), o servidor público, que contribui com a previdência, e aqueles que se encontram sob sua responsabilidade econômica e que são beneficiários legais.

A partir da EC n. 20 (1998), que alterou pela primeira vez, de forma significativa, o texto constitucional sobre a previdência social, alterando o *caput* do art. 40 da CF (1988) e acrescentando 11 parágrafos, foi instaurado o controle do déficit financeiro e atuarial do fundo previdenciário de todos os entes federativos do Brasil. Portanto, a normalização federal sobre a previdência no período de 1998 a 2019 tratou prioritariamente da redução de direitos sociais atribuídos aos servidores públicos e aos seus dependentes, à exceção de algumas categorias. O principal argumento apresentado aos cidadãos para alterações tão drásticas na legislação do RPPS, e no RGPS, é evitar um colapso financeiro e atuarial no fundo previdenciário de todos os entes federativos do país.

No Estado do Ceará se observa um alinhamento, naturalmente jurídico, sobre o tema. No entanto, constata-se que, a partir da Emenda Constitucional Estadual n. 56 (2004), os legisladores do Estado do Ceará estão legislando sobre o RPPS, alinhados aos legisladores federais, inclusive em aspectos nos quais a CF (1988) lhes dá autonomia. E a evolução também mostra maior aderência a partir da Emenda Constitucional Estadual n. 39 (1999) e da Lei Complementar Estadual n. 12 (1999). O Estado do Ceará está enquadrado no grupo de entes federativos com déficit financeiro na previdência e, para se alinhar-se às políticas federais, criou o SUPSEC, por meio das legislações citadas, e publicou a Lei Complementar Estadual n. 123 (2013), que tratou sobre o equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC, e o RPC do Estado do Ceará, implementado a partir da Lei Complementar Estadual n. 184 (2018), que criou a CEARAPREV, da Lei Complementar Estadual n. 185 (2018), que dispôs sobre as normas para a criação e o funcionamento da CE-PREVCOM, e da Lei Complementar Estadual n. 210 (2019), que teve por finalidade se alinhar à EC n. 103 (2019).

A principal limitação encontrada neste estudo foi a vasta quantidade de normas acerca da previdência social no Brasil e no Estado do Ceará, o que limitou a investigação às principais normas sobre o tema. Diante desse aspecto, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a abordagem dos desdobramentos dessa legislação.

Referências bibliográficas

Afonso, T. A. T. (2008). Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira. In *Anais do 17o Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* (p. 2773). Florianópolis, SC.

Alvará, de 23 de setembro de 1795. (1795). Recuperado de <https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/93281/1/Breve%20hist%C3%B3ria%20legislativa%20da%20previd%C3%Aancia%20dos%20servidores%20p%C3%ABlicos%20civis%20federais.pdf>.

Bertussi, L. A. S., & Tejada, C. A. O. (2003). Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. Teoria e Evidência Econômica, 61(20), 25-55.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. (1891). Rio de Janeiro, DF.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. (1934). Rio de Janeiro, DF.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. (1937). Rio de Janeiro, RJ.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. (1946). Brasília, DF.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. (1967). Brasília, DF.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. (1988). Brasília, DF.

Constituição do Estado do Ceará, de 5 de outubro de 1989. (1989). Fortaleza, CE.

Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. (1824). Rio de Janeiro, Brasil.

Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888. (1888). Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>

Decreto-Lei n.10.269, de 20 de julho de 1889. (1889). Altera o Regulamento da Imprensa Nacional e Diário Oficial. Brasília, DF.

Decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890. (1890). Crêa o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda. Brasília, DF.

Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. (1923). Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, DF.

Decreto n. 890, de 9 de Junho de 1936. (1936). Aprova o regulamento pelo qual ter-se-á de reger a execução da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935. Brasília, DF.

Decreto n. 48.959-A, de 19 de Setembro de 1960. (1960). Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Brasília, DF.

Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979. (1979). Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. Brasília, DF.

Decreto n.99.350, de 27 de junho de 1990. (1990). Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências Brasília, DF.

Decreto Estadual n. 390, de 10 de novembro de 1938. (1938). Criou o Instituto de Previdência do Estado do Ceará. Fortaleza, CE.

Decreto Estadual n. 12.821, de 14 de julho de 1978. (1978). Dispensa de “ponto” os servidores que compareceram ao XI Congresso Público do Brasil. Fortaleza, CE.

Decreto-Lei n.20.465, de 01 de outubro de 1931. (1931). Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Brasília, DF.

Decreto-Lei n.22.414, de 30 de janeiro de 1933. (1933). Regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22414-30-janeiro-1933-507501-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto-Lei n.22.872, de 29 de junho de 1933. (1933). Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF.

Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938. (1938). Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Rio de Janeiro, RJ.

Decreto-Lei n.1.713, de 28 de outubro de 1939. (1939). Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Brasília, DF.

Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966. (1966). Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, DF.

Decreto-Lei Estadual n. 1.775, de 2 de setembro de 1946. (1946). Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Demo, R. L. L. (2009). Breve história legislativa da previdência dos servidores públicos civis federais: contribuição e benefícios. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, 1(1), 39-46.

Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926. (1926). Emendas à Constituição Federal de 1891. Rio de Janeiro, RJ.

Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. (1993). Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981. (1981). Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. (1998). Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. (2003). Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. (2005). Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012. (2012). Acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional n. 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015. (2015). Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF.

Emenda Constitucional n. 103, 12 de novembro de 2019. (2019). Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF.

Emenda Constitucional Estadual n. 38. (2003). Altera os incisos II, III e VI do § 1º, do art. 203 da Constituição Estadual do Ceará. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 39, 1999. (1999). Altera o inciso XXI do art. 154, o art. 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 52, de 29 de abril de 2003. (2003). Altera os arts. 330 e 331 da Constituição Estadual. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 55, de 22 de dezembro de 2003. (2003). Altera os §§ 1º, 2º e 7º do art. 331, da Constituição Estadual. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 56, de 7 de janeiro de 2004. (2004). Altera os artigos 154, 168, 330 e 331 da Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 69, 18 de janeiro de 2011. (2011). Altera o art. 331 da Constituição Estadual. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 85, de 10 de dezembro de 2015. (2015). Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Ceará. Fortaleza, CE.

Emenda Constitucional Estadual n. 97, de 19 de dezembro de 2019. (2019). Acresce dispositivo ao art. 330 da Constituição do Estado. Fortaleza, CE.

Hendriksen, S., & Van Breda, M. F. (1999). *Teoria da contabilidade*. São Paulo, SP: Atlas.

Lei, de 6 de novembro de 1827. (1827). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-6-11-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%206%20DE%20NOVEMBRO,pela%20Intendencia%20Geral%20da%20Policia.&text=Mandamos%20portanto%20a%20todas%20as,inteiramente%20como%20nella%20se%20cont%C3%A9m

Lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935. (1935). Regula a contribuição para a formação da receita dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 571, de 3 de novembro de 1937. (1937). Modifica o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União. Brasília, DF.

Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. (1952). Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Rio de Janeiro, RJ.

Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. (1960). Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF.

Lei n. 6.439, de 01 de setembro de 1977. (1977). Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990. (1990). Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (1990). Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF.

Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998. (1998). Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. (2004). Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. (1994). Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm

Lei n. 12.618, de 2 de maio de 2012. (2012). Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Fun80presp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985. (1985). Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal. Brasília, DF.

Lei Complementar Estadual n. 12, de 23 de junho de 1999. (1999). Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 17, de 20 de dezembro de 1999. (1999). Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica, e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 21, de 29 de junho de 2000. (2000). Dispõe sobre o sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos

Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC –, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 23, de 22 de novembro de 2000. (2000). Dispõe sobre o aproveitamento do tempo de serviço público dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aposentadoria e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 62, 14 de fevereiro de 2007. (2007). Altera o art. 11 da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 92, de 25 de janeiro de 2011. (2011). Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 93, de 25 de janeiro de 2011. (2011). Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 123, de 16 de setembro de 2013. (2013). Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e institui o Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 159, de 14 de janeiro de 2016. (2016). Altera as Leis Complementares ns. 12, de 23 de junho de 1999, 21, de 29 de junho de 2000, 38, de 31 de dezembro de 2003, e 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 183, de 21 de novembro de 2018. (2018). Altera as Leis Complementares ns. 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011; 123, de 16 de setembro de 2013; 12, de 23 de junho de 1999; e a Lei n. 14.082, de 16 de janeiro de 2008. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 184, de 21 de novembro de 2018. (2018). Cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 185, de 21 de novembro de 2018. (2018). Dispõe sobre normas para criação e funcionamento da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 194, de 15 de abril de 2019. (2019). Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-PREVCOM, e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Complementar Estadual n. 210, de 19 de dezembro 2019. (2019). Dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 470, de 7 de janeiro de 1949. (1949). Institui para os serventuários e funcionários de Justiça a inscrição e os benefícios mantidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 510, de 7 de julho de 1949. (1949). Dá nova redação à dispositiva da Lei n. 470, de 7 de janeiro de 1949, que estende aos serventuários e funcionários da Justiça os benefícios concedidos pelo IPEC aos funcionários públicos do Estado. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 1.518, de 27 de outubro de 1952. (1952). Modifica a redação de dispositivos da Lei n. 470, de 7 de janeiro de 1949, e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 1.776, de 16 de maio 1953. (1953). Dispõe sobre o benefício à família de Deputado Estadual falecido e dá outras providencias. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 3.574, de 13 de abril de 1957. (1957). Dispõe sobre a reorganização do IPEC e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 7.955, de 5 de abril de 1965. (1965). Concede aos egressos das Colônias Antônio Justa e Antônio Diogo. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 8.206, de 1º de setembro de 1965. (1965). Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 1.776, de 16 de maio de 1953. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 9.024, de 23 de fevereiro de 1968. (1968). Reorganiza o Instituto de Previdência do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 9.786, de 4 de dezembro de 1973. (1973). Estabelece em favor das viúvas e cônjuges sobreviventes dos egressos das Colônias Antônio Justa e Antônio Diogo, beneficiados pela Lei n. 7.995, de 05.04.65, pensão mensal no valor de um salário mínimo vigorante em Fortaleza, e dá outras providencias. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 9.826, de 14 de maio de 1974. (1974). Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006. (2006). Dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 14.082, de 16 de janeiro de 2008. (2008). Unifica as perícias médicas do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE.

Lei Estadual n. 16.175, de 27 de dezembro de 2016. (2016). Cria o auxílio especial de reforço à renda. Fortaleza, CE.

Martins, G. A., & Theóphilo, C. R. (2009). *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo, SP: Atlas.

Medida Provisória n.151, de 15 de março de 1990. (1990). Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF.

-
- Nogueira, N. G. (2012). *O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado*. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social.
- Nolasco, L. (2012, 1º de março). *Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo*. Recuperado de <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27980/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo>
- Padilha, M. I. C. S., & Borenstein, M. S. (2005). O método de pesquisa histórica na enfermagem. *Texto & Contexto Enfermagem*, 14(4), 575-584.
- Pinto, P. B. M., & Melo, S. P. M. (2015). Seguridade social: aspectos da legislação histórica e sua inserção na Constituição Federal de 1988. *Diálogo Jurídico*, 14(19), 139-146.
- Rodrigues, M. V., Melo, H., Júnior, & Melo, A. (2018). *Constituição Federal brasileira de 1988 é um marco civilizatório*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2018-out-06/opiniao-constituicao-federal-marco-civilizatorio>
- Sant Ana, W. P., & Lemos, G. C. (2018). Metodologia científica: a pesquisa qualitativa nas visões de Lüdke e André. *Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar*, 4(2), 531-541.
- Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D., & Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 1(1), 1-15.
- Silva, P. V. (1988). O servidor público nas constituições federais brasileiras e no projeto da assembleia nacional constituinte. *Revista de Administração Pública*, 22(2), 106-116.
- Soares, S. V., Picolli, I. R. A., & Casagrande, J. L. (2018). Pesquisa bibliográfica, pesquisa bibliométrica, artigo de revisão e ensaio teórico em administração e contabilidade. *Administração: Ensino e Pesquisa*, 19(2), 308-339.
- Souza, H. E. M. (2014). *A evolução histórica do regime de previdência do servidor público* (Monografia de Graduação). Universidade de Brasília, Brasília, DF.

Para citar este artigo

Norma A – ABNT

BRAGA, C.; SANTOS, G. P.; ARAÚJO, L. R. P.; CASTRO, M. I. F. Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 10, n. 25, p. 112-142, 2020.

Norma B – APA

Braga, C., Santos, G. P., Araújo, L. R. P., & Castro, M. I. F. (2020). Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 10(25), 112-142.

Norma C – Vancouver

Braga C, Santos GP, Araújo LRP, Castro MIF. Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2020 [cited Ago 03, 2020];10(25): 112-142. Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3497>